



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 90 (Menzin)

EMENDA SUBSTITUTIVA

DE PLENÁRIO

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.498 DE 2009

(Do Sr. Miro Teixeira - PDT)

Art. A qualquer tempo, não constitui crime eleitoral ou qualquer outra conduta punível, a publicação, divulgação e distribuição, pela internet, de texto, som, imagem e dados em geral, em conjunto ou separadamente, com avisos, artigos, teses, programas de ação e propaganda eleitoral, sob a responsabilidade de candidato ou titular de mandato eletivo.

Parágrafo único – Desde a data limite para desincompatibilização até a respectiva Convenção, é permitido a pré-candidatos:

I – participar de atos, eventos ou assemelhados, organizados e financiados pelos respectivos partidos políticos;

II – participar de palestras, debates e entrevistas organizadas por entidades ou por veículo regular de comunicação.

JUSTIFICATIVA

A vida pública honesta requer estímulo à comunicação franca de políticos, em especial de parlamentares ou candidatos estreantes, com eleitores, preferencialmente com a exposição de opiniões sobre fatos da atualidade, de idéias e anúncios de suas pretensões eleitorais, a qualquer tempo, por meio da internet, que depende da disponibilidade e recursos financeiros ou de máquinas administrativas.

A presente emenda busca corrigir entendimento atual, que penaliza relevantes personalidades políticas, postas, defensiva e falsamente, a negar suas condições de candidatas e cargos eletivos, para evitar sanções legais aplicáveis a atividades que precedem as Convenções.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009.

Miro Teixeira

Deputado Federal – PDT/RJ

PPS